

LEI Nº 038/99

DATA: 08/10/99

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

SÚMULA: INSTITUI O PLANO COMUNITÁRIO DE PAVIMENTAÇÃO "PROGRAMA RUA DE QUALIDADE", AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SCARAIMA, ESTADO DO PARANÁ, APROVA, E EU, PREFEITO MUNICIPAL NO USO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS SANCIONO A SEGUINTE LEI:

APROVA:

ARTIGO 1º). Fica instituído o Plano Comunitário de Pavimentação - "PROGRAMA RUA DE QUALIDADE", com a participação dos proprietários de imóveis localizados na área urbana do Município de Scaraima e distritos, onde o referido plano venha a ser implantado.

ARTIGO 2º). - O "PROGRAMA RUA DE QUALIDADE" compreende a execução de obras ou melhoramentos diretamente contratados pelas proprietários interessados e empresas de pavimentação especializadas, devidamente cadastradas junto ao Departamento de Compras da Prefeitura Municipal de Scaraima, no tocante aos respectivos projetos e serviços executados.

PARÁGRAFO ÚNICO: AS OBRAS E MELHORAMENTOS QUE PODERÃO SER EXECUTADOS EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO SÃO:

- A) PAVIMENTAÇÃO;
- B) GALÉRIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS;

c) GUIAS DE SORSETO;

d) PAVIMENTAÇÃO DOS PASSIOS E LEITO CARROZÁVEL;

e) RECAPEDIMENTO ASFÁLTICO SOBRE:

■ ASFALTO;

■ PEDRA IRREGULAR;

■ BLOQUETAS;

■ PARALELEPÍPEDO.

ARTIGO 3º) - PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS PREVISTOS NO ARTIGO ANTERIOR, AS EMPRESAS CONTRATADAS PELOS PROPRIETÁRIOS DOS IMÓVEIS BENEFICIADOS, APÓS DEVIDAMENTE CADASTRADAS JUNTO AO DEPARTAMENTO COMPETENTE DA PREFEITURA, DEVERÃO ASSUMIR EM CONJUNTO COM OS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS LINDEIROS, NO MÍNIMO 80% (OITENTA POR CENTO) DO TOTAL DA TESTADA, A RESPONSABILIDADE INTEGRAL PERANTE A MUNICIPALIDADE, PELA FIEL CUMPRIMENTO DAS OBRAS CONTRATADAS, DEVENDO NA QUALIDADE DE PROPRIETÁRIOS CONSTAR OBRIGATORIAMENTE A MÉTRAGEM DA TESTADA DE QUE SÃO TITULARES E O MONTANTE DO VALOR ASSUMIDO CONTRATUALMENTE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - SÓ SERÁ PERMITIDA A COBRANÇA DAS QUOTAS APÓS A APROVAÇÃO DOS PROJETOS E SUAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, DA LAVATURA DO CONTRATO DE EXECUÇÃO E A ANUÊNCIA DO DEPARTAMENTO COMPETENTE, O QUAL ACOMPANHARÁ A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E ATESTARÁ FIEL E EXATO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONTRIBUÍVEIS AVENCADAS.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O MUNICÍPIO, OBRIGATORIAMENTE COMPARECERÁ NOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE OS PROPRIETÁRIOS DOS IMÓVEIS E OS EMPREITEIROS, COMO INTERVENIENTE ANUENTE.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O MUNICÍPIO COLABORARÁ NO LEVANTAMENTO DAS METRAGENS TESTADAS, DE QUE SÃO TITULARES OS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS LOCALIZADOS NOS LOGRADOUROS EM QUE O "PROGRAMA RUA DE QUALIDADE" VENHA A SER IMPLANTADO, COLOCANDO TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À DISPOSIÇÃO DAS FIRMAS EMPREITEIRAS, BEM COMO, PODERÁ CONTRIBUIR A TÍTULO DE CONTRAPARTIDA COM O FORNECIMENTO DE MAQUINÁRIOS, MÃO-DE-OBRA, ETC., SENDO QUE TAIS DESPESAS SERÃO DEDUZIDAS DO VALOR DO CONTRATO OU PARA COBERTURA DE EVENTUAIS PROPRIETÁRIOS QUE NÃO POSSAM PAGAR PELA PAVIMENTAÇÃO.

ARTIGO 4º). A FISCALIZAÇÃO DE QUE TRATA O PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO ARTIGO ANTERIOR, DEVERÁ SER ASSIGURADA TODAS AS FACILIDADES PARA A VERIFICAÇÃO DOS MATERIAIS EM DÉPOSITO, EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS CONTRATADOS PELOS MUNICÍPIOS. PARA TANTO, TERÁ LIVRE ACESSO A TODAS AS PARTES DA CONSTRUÇÃO E DO TERRENO, SEM COMO A QUALQUER DEPENDÊNCIA ONDE SE ENCONTREM MATERIAIS DESTINADOS À CONSTRUÇÃO.

ARTIGO 5º). PARA A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA, FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A PERMITIR A EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DEFINITIVA DE RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, NÃO FIGURANTES NO PLANO ORDINÁRIO DE OBRAS PREFERENCIAIS DA MUNICIPALIDADE, DESDE QUE ESTAS SEJAM CONTROLADAS ENTRE OS PROPRIETÁRIOS INTERESSADOS E AS EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM PAVIMENTAÇÃO.

ARTIGO 6º) QUANDO OS PROPRIETÁRIOS E A EMPRESA CONSTRUTORA ACORDAREM NA PAVIMENTAÇÃO DESEJADA, O SEU CUSTO SERÁ PROPORCIONAL À EXTENSÃO LINEAR DOS TESTADOS DOS IMÓVEIS BENEFICIADOS, A EMPRESA INTÉ-

RESSADA, APÓS OBTIDAS DO ÓRGÃO COMPETENTE DO MUNICÍPIO AS INFORMAÇÕES BÁSICAS NECESSÁRIAS, PROVIDENCIARÁ A APRESENTAÇÃO DOS ESTUDOS, PLANOS, PROJETOS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS REFERENTES À REALIZAÇÃO DA OBRA PARA EFEITO DE APROVAÇÃO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL.

PARÁGRAFO ÚNICO: APROVADO O PROJETO E SUAS ESPECIFICAÇÕES, LAURO-SE-ÃO O INSTRUMENTO DE CONTRATO, CUJO FULCRO E EXATO CUMPRIMENTO SERÁ FISCALIZADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS OU ENGENHEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL, ATRAVÉS DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

ARTIGO 7º) - PARA O CADASTRAMENTO REFERIDO NO ARTIGO 2º, CONSTITUIRÁ EXIGÊNCIA FUNDAMENTAL, COMPROVAÇÃO DA IDONEIDADE TÉCNICA E FINANCEIRA DAS EMPRESAS, BEM COMO SEU DEVIDO LICENCIAMENTO PELO C.R.E.A/PR, DEVENDO AINDA INDICAR PROFISSIONAL HABILITADO QUE AS REPRESENTARÃO EM TODAS AS QUESTÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO DA OBRA.

ARTIGO 8º) - O MUNICÍPIO, AO CONCEDER A PERMISSÃO PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS, DE ACORDO COM ESTA LEI, NÃO ASSUME QUALQUER RESPONSABILIDADE PELO EVENTUAL SUSPENSÃO OU PARALISAÇÃO DAS MESMAS, SENDO QUE AS OBRAS QUE ENVOLVAM POSSÍVEIS DEVOLUÇÕES OU RESSARCIMENTOS, RESOLVER-SE-ÃO NA FORMA QUE DISPUSER O CONTRATO RESPECTIVO, OU, NA SUA FALTA, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO CIVIL.

ARTIGO 9º) - O CUSTO DOS SERVIÇOS RELATIVOS ÀS ÁREAS DE CRUZAMENTO DE VIAS PÚBLICAS A SEREM PAVIMENTADAS, DE ACORDO COM ESTA LEI, ENLUBARÁ NO ORÇAMENTO GERAL DA OBRA SENDO PROPORCIONALMENTE RATEADO ENTRE OS PROPRIETÁRIOS CONTRATANTES.

PARÁGRAFO ÚNICO: CONSIDERAM-SE TRECHOS DE VIAS,

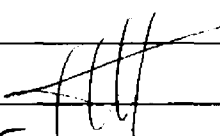
PÚBLICAS, QUARTIÕES COMPLETOS, NÃO SE ADMITINDO FRACÇÕES OU QUADROS INCOMPLETOS.

ARTIGO 10º) DOS PROPRIETÁRIOS QUE NÃO TENHAM CONCORRIDO COM A EFETIVAÇÃO DAS OBRAS, E NÃO TENHAM FIRMADO CONTRATO, UM D VÊZ QUE TAMBÉM ESTARÃO RECEBENDO O BENEFÍCIO DA IMPLANTAÇÃO DA OBRA PÚBLICA, SER-LHÃO-ÃO COBRADOS OS VALORES, CORRESPONDENTES À TESTADA DE SEUS IMÓVEIS, NA FORMA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, SENDO QUE O PAGAMENTO À EMPRESA RESPONSÁVEL PELO OBRA SERÁ EFETIVADO, NESTES CASOS, PELO MUNICÍPIO.

ARTIGO 11º) - AS EMPRESAS CONTRATADAS SERÃO AS ÚNICAS RESPONSÁVEIS PARA COM SEUS EMPREGADOS E AUXILIARES, NO QUE CONCERNE AO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIO, SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO, OU QUAISQUER OUTRAS ENCARGOS PREVISTOS EM LEI, NÃO GERANDO COM O MUNICÍPIO DADO E PROPRIETÁRIO DE IMÓVEIS QUALQUER VINCULO EMPREGATÍCIO OU OBRIGACIONAL.

ARTIGO 12º) ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SCARAIMO, ESTADO DO PARANÁ, NOS 08 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 1999.

  
HOSNY SERGIO SANKOWSKI DOS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL